



Número: **0800067-73.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>REJEANE BEZERRA DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>MARCELO VITOR JALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

  

Documentos		
Id.	Data	Documento
104421796	02/08/2023 10:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO Nº 0800067-73.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJEANE BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - RN9732

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

## **SENTENÇA**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FALTA À PERÍCIA JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SEM JUSTIFICATIVAS. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, POR SUPERVENIENTE FALTA DO INTERESSE DE AGIR (ART. 485, INCISO VI, DO CPC).

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pátio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por REJEANE BEZERRA DA COSTA em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 22/07/2020, resultando-lhe supostas sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Apresentada a Contestação (ID 64959691), que foi impugnada pela parte autora (ID 65435238), houve o aprazamento de perícias médicas.

Certidão informando a ausência ao primeiro ato pericial designado (ID 71548055).

Decisão (ID 77430438) determinando a intimação pessoal da parte autora para, em última oportunidade, comparecer à perícia.

Diligência com intimação pessoal da parte autora (ID 83651959).

Certidão informando a ausência (ID 87687916).

Manifestação da seguradora pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 92431485).

Intimada para apresentar justificativa (ID 93931320), sob pena de extinção, quedou-se inerte a parte autora (ID 102711360).

Eis o que importa relatar. Decisão:

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

Inicialmente, no que pertine ao requerimento ventilado pela parte demandada acerca do julgamento pela improcedência, este Juízo entende que, ao revés, é o caso de não ser apreciado o mérito.

Desse modo, não cabe a improcedência em si, como pugnado pela seguradora, ainda que na situação ora vislumbrada, devendo o feito ser extinto sem resolução meritória.

Indefiro, pois, o requerimento — mantendo o entendimento reiteradamente aforado pelo Juízo em casos deste jaez.

Pois bem. É de clareza meridiana que o impulsionamento processual não cabe somente ao Juízo — princípio da cooperação, consoante art. 6º, do CPC —, visto que o interesse almejado no processo diz respeito à aferição das sequelas permanentes que supostamente acometem a parte autora em decorrência do acidente automobilístico sofrido. Sem a realização de perícia médica, mostra-se inviável o prosseguimento da marcha processual.

A incumbência de apresentar manifestações devidas e defender seus anseios é da parte postulante, sem o que fica evidentemente prejudicado o andamento do feito.

Ora, para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença, desde o início do processo até o fim, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação, destacando-se: legitimidade e interesse processual.

Nestes autos, quando houve o ajuizamento, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes. Entretanto, deve-se levar em consideração que a parte demandante, mesmo devidamente intimada pessoalmente, seguiu inerte.

Vislumbra-se que, evidentemente, deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no tripé: necessidade + utilidade + adequação.

Ressalte-se que a parte requerente foi expressamente alertada de que seu silêncio ou a falta de manifestação concreta ocasionaria a extinção do processo, já que confirmaria a falta de interesse no andamento processual.

Pois bem. Verificada a flagrante desídia autoral, que está desinteressada na continuidade da *lide*, não cabe ao Juízo insistir na reiteração de intimações que não estão sendo respondidas.

Com efeito, em que pese a atenção e o respeito ao princípio da primazia do julgamento meritório (artigos 4º e 6º, do CPC), não há outro caminho a palmilhar, senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que a superveniente ausência do interesse de agir, vide art. 485, inciso VI, do CPC.

### III – DISPOSITIVO

***ANTE O EXPOSTO***, fiel aos lineamentos traçados na motivação, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, eis que vislumbrada a superveniente falta do interesse de agir autoral.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto nos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 98, § 2º, do CPC.

Ressalte-se que a execução fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*